



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

A Súmula 418 do STJ é aplicada, por analogia, ao agravo regimental, de modo que opostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, necessário se faz a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, ainda que sejam os aclaratórios rejeitados. *In casu*, a parte agravante não procedeu à ratificação de suas razões recursais.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e as retificações de votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 3.066, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98: INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. "Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...)." (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. A Lei 9.654/98 não provocou a modificação na estrutura remuneratória ao cargo de policial rodoviário federal, restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco -, atreladas ao vencimento básico.

5. O limite temporal final do reajuste de 28,86% decorre da vigência da Lei 11.358/200 que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais, tendo em vista que é firme o entendimento jurisprudencial de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF. Precedente: (AgRg no REsp 1125250/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011).

6. Os índices de Correção Monetária não observaram a variação da UFIR, de acordo com a Lei 8.383/91, até dezembro/2000 (art. 29 da MP 1.973-68, de 23.12.2000) e IPCA-E, a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º da Resolução 258, de 21.03.2002, do Conselho da Justiça Federal.

7. Instada a se manifestar sobre a extinção da execução em relação ao embargado Leonardo Baldez Diverio, a contadoria deste Tribunal manifestou-se no sentido de que houve erro material em relação ao nome do autor, por tal motivo, Leandro Baldez Diverio é que deve ser excluído dos cálculos, devendo a execução prosseguir quanto ao autor Leonardo Baldez Diverio.

8. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, podendo ser arbitrados em percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como em valor fixo, desde que não sejam irrisórios ou exorbitantes.

9. Considerando que o valor da causa nas ações embargadas por excesso de execução corresponde ao valor controvertido, ou seja, a diferença entre o importe executado e o tido como correto pela devedora, devem ser majorados os honorários de advogado fixados na sentença a quo.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

11. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados a que se dá provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 3169, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz o agravante a impossibilidade de conhecimento do recurso especial da União, porquanto *"a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedado firmar entendimento diverso do Tribunal de origem, quando este entendeu ter restado provado que não houve reestruturação da carreira com a Lei n. 9.654/98, sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte"* (fl. 3181, e-STJ).

Alega, outrossim, que *"a limitação imposta na decisão recorrida merece ser reformada, primeiro em razão de que o julgamento do recurso repetitivo possui reflexos direto nos demais recursos especiais pendentes de julgamento, segundo pela razão de que a matéria da limitação deveria ser arguida pela União Federal na fase de conhecimento, terceiro pela comprovação de que não ocorreu instituição de nova tabela de vencimento - desvinculada da anterior -, quarto em decorrência de antes mesmo o cargo já era organizado nos termos da Lei 8.460/92, conforme estabelece o acórdão firmado no âmbito do TRF da 1ª Região, aliás, alicerçado em farto e robusto substrato probatório"* (fls. 3184/3185, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/1998. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litúgio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso*", consoante fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso implicasse violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem concluiu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei n. 9.654/1998 e que somente por força da Lei n. 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, o reajuste de 28,86% foi absorvido, passando a não ser mais devido.

Todavia, esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 3,17%. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO. LEI N.º 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% SOBRE O ÍNDICE DE 28,86%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: (a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e (c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo, a não ser, quanto a essa última hipótese, ante a propositura de ação declaratória incidental. Precedentes.

2. Na parte dispositiva da sentença exequenda, não consta expressa determinação para que seja afastada a reestruturação determinada pela Lei n.º 9.654/98, o que infirma a tese de ofensa à coisa julgada.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, não afronta a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira Policial Rodoviário Federal. Precedentes.

5. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quanto à base de incidência do reajuste de 3,17%, o cômputo do aludido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor.

6. O reajuste residual de 3,17% também incide sobre o índice de 28, 86%, bem como sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título.

7. Na via especial, a reavaliação da fixação dos honorários advocatícios, feita pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1118351/PR, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 17/10/2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.

1. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1222610 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no AgRg no REsp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.2.2011, REsp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1403063/PR, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 16/8/2011.)

O referido limite temporal, no entanto, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por "leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC, consoante a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que superveniente à sentença".

6. *No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.*

7. *Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".*

8. *Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.*

9. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."*

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

Não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, antes da data do transitu em julgado da ação de conhecimento, não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva.

Logo, não havia empeço para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso implicasse violação da coisa julgada.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.355/01. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Rejeita-se a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, inc. II, do CPC sempre que a Corte de origem decidir a lide em sua integralidade com fundamentação adequada às conclusões que adotar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que "não ofende a coisa julgada (...) a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012).

3. A Lei n. 10.355/01, que reestruturou a carreira dos recorrentes, é posterior ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, de modo que a compensação com o índice de 28,86% não pôde ser arguída no processo de conhecimento. Assim, nada impedia o INSS de alegar no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que parte do reajuste de 28,86% foi absorvida pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 10.355/01, sem que isso importe violação da coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1264500/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.355/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

2. No aludido precedente, ficou assentado ainda que "(...) o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias".

3. In casu, a Lei 10.355/2001, que reestruturou os cargos e carreiras dos servidores previdenciários, é posterior ao exaurimento da instância ordinária, de modo que a compensação com o índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86% não pôde ser arguida no processo de conhecimento (nessa linha: EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 12.974/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2013; AgRg no AREsp 275.268/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 242.938/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416798-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.782 / DF

Números Origem: 00345339220064013400 18764420084010000 199934000018227 200334000159204
200634000355391 3242011 345339220064013400

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Dispõe o art. 2º da Lei 9.654/1998 que *"a carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei"*.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que lei cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92.
3. Nessas circunstâncias, verifica-se o acerto das conclusões do acórdão regional no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% pelo advento da Lei 9.658/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte Superior em sentido diverso.
4. Com vênias do Relator, agravo regimental provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trazem os autos, originariamente, embargos opostos pela União em execução de sentença que reconheceu o direito dos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento do reajuste de 28,86% (e-STJ, fls. 4/18).

Na primeira instância, os embargos foram acolhidos em parte para determinar o prosseguimento da execução segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial (e-STJ, fls. 2.895/2.897 e 2.902/2.903)

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu em parte o recurso da União para fixar a entrada em vigor da Lei 11.358/2006 como termo final do reajuste de 28,86%, bem como para determinar a observância da variação da UFIR, de acordo com a Lei 8.383/1991, até dezembro/2000, e IPCA-e, a partir de janeiro/2001; e, no mais, proveu o apelo o apelo dos embargados para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, em desfavor da União (e-STJ, fls. 3.057/3.067).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a Corte Regional, a Lei 9.654/1998, que criou a Carreira de Policial Rodoviário Federal, não modificou a estrutura remuneratória do cargo; em outras palavras, essa lei, ao criar três novas gratificações (de Atividade de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Risco), atreladas ao vencimento básico, não estabeleceu nova tabela de vencimento básico (ou nova estrutura de classes e padrões) apta a limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 28,86%; assim, o marco final a ser considerado é a entrada em vigor da Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/06, quando a carreira dos Policiais Rodoviários Federais foi efetivamente reestruturada (e-STJ, fls. 3.060/3.061).

O aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. “Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...).” (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiando, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

4. **A Lei 9.654/98 não provocou a modificação na estrutura remuneratória ao cargo de policial rodoviário federal**, restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco, atreladas ao vencimento básico.

5. **O limite temporal final do reajuste de 28,86% decorre da vigência da Lei 11.358/2006 que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais**, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF. Precedente: (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1125250/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

6. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, podendo ser arbitrados em percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como em valor fixo, desde que não sejam irrisórios ou exorbitantes.

7. Considerando que o valor da causa nas ações embargadas por excesso de execução corresponde ao valor controvertido, ou seja, a diferença entre o importe executado e o tido como correto pela devedora, devem ser majorados os honorários de advogado fixados na sentença *a quo*.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

9. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados a que se dá provimento.

Os embargos de declaração da União foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.077/3.081).

No recurso especial, a União aponta violação: **(a)** do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, defendendo que a incorporação do percentual de 28,86% ocorreu na data da reestruturação de suas carreiras; assim, o pagamento do reajuste deve ser limitado à entrada em vigor da Lei 9.654/1998, a qual promoveu modificação na estrutura remuneratória da carreira, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores; **(b)** do art. 459 do Código Civil, pois “*o v. acórdão recorrido, ao reformar a r. sentença recorrida, limitou-se apenas a fixar parâmetros para a feitura do cálculo, deixando de indicar quais são os exatos valores devidos pelo recorrente, constituindo-se, pois, em título ilíquido*” (e-STJ, fl. 3.090); **(c)** do art. 20, § 4º, do CPC, alegando que a fixação da verba honorária no caso concreto ficou exorbitante, razão pela qual deve sofrer redução.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 3.103/3.150).

Admitido em parte o recurso especial pela Corte de origem, os autos foram encaminhados ao STJ.

Distribuídos ao Relator, Min. Humberto Martins, o recurso especial restou provido monocraticamente para reconhecer que a Lei 9.654/98 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais.

Em seguida, foram acolhidos embargos de declaração da União, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão quanto aos ônus de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve apresentação de agravo regimental pelos particulares, os quais sustentaram, essencialmente, que: **(a)** em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.235.513/AL), o STJ vedou a possibilidade de limitar o pagamento do reajuste de 28,86% com base em lei já vigente quando da ação de conhecimento, mas não invocada oportunamente; **(b)** os precedentes invocados na decisão agravada não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame; **(c)** a Lei 9.654/98 não serve como limitação temporal porque não instituiu nova tabela de vencimentos, desvinculada da prevista na Lei 8.460/92; **(d)** o conhecimento do recurso especial da União esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois supõe reexame da conformação da situação fática realizada pelas instâncias ordinárias; **(e)** há disposição expressa no art. 2º da Lei 9.654/98 no sentido de que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92 (e a exposição de motivos daquela lei vai na mesma linha).

Na sessão de 22/04/2014, o Relator proferiu voto negando provimento ao regimental por entender que **(a)** a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entrada em vigor da Lei 9.654/1998, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela; **(b)** o referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso*", conforme fixado no REsp 1.235.513/AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC; e **(c)** no caso vertente, não obstante a Lei 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2/6/1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2/7/1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva; logo, não havia empecilho para que alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a máxima vênia do Relator, entendo que o agravo regimental merece prosperar.

Sustentam, em síntese, os particulares que Lei 9.654/1998 não serve de termo final para o reajuste de 28,86% pois não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de Policial Rodoviário Federal, posto que o cargo já era organizado nos termos da Lei 8.460/1992, sendo mantida a mesma estrutura de classes e padrões, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.654/1998, além de que a jurisprudência do STJ seria no sentido de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da Constituição Federal.

O exame da controvérsia exige a leitura do art. 2º da Lei 8.460/1992, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei **terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460**, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei" (destaquei).

Ademais, o art. 4º da Lei 9.654/1998, em sua redação original, dispôs sobre a composição dos vencimentos da carreira, prevendo que esses se constituem de vencimento básico e de determinadas gratificações (calculadas sobre o vencimento básico), *verbis*:

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º **As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico** percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Desta forma, se foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos da Lei 8.460/92, não há falar na instituição de nova tabela de vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a limitar o pagamento do reajuste de 28,86% - e a criação das referidas gratificações, sem alteração no vencimento básico, não muda essa situação.

Nesse sentido é a fundamentação do acórdão regional, da lavra da Relatora, Desembargadora Federal Ângela Catão, que se transcreve:

"[...] A Lei 9.654, de 02.06.98 criou a Carreira de Policial Rodoviário Federal, no âmbito do Poder Executivo, com a transformação dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em Policial Rodoviário Federal e, com relação à nova tabela de vencimentos desses servidores, previu, expressamente, no seu artigo 2º, que:

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta lei.

Destaco que **não se pode afirmar que a referida Lei promoveu a incorporação do reajuste em questão, considerando que o cargo já era organizado nos termos da legislação anterior (Lei 8.460/92), não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal.**

Ora, a Lei 9.266/96 restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações - Gratificação de Atividade Policial Federal, Gratificação de Compensação Orgânica e Gratificação de Atividade de Risco-, atreladas ao vencimento básico. Portanto, **inexiste qualquer nova tabela de vencimento básico e na estrutura de classes e padrões apta a limitar a condenação do reajuste geral.** Nesse diapasão, constato que a diferença de 28,86% mesmo após a vigência da Lei 9.654/98 não foi observada pela Administração.

Por outro lado, **o marco temporal final do reajuste será a data da entrada em vigor da lei que reestruturou a carreira dos policiais federais**, tendo em vista que é firme o entendimento de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF.

[...] Desse modo, o marco final do reajuste será a data da entrada em vigor da lei que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais (Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006)" (e-STJ, fls. 3.060/3.061) (destaquei).

Apesar da existência de diversos precedentes desta Corte consignando que a Lei 9.654/1998 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, entendo mais acertadas as conclusões do acórdão regional.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que **não há falar em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação ou reorganização de carreira no advento de lei que somente estipula o pagamento de uma nova gratificação; assim, essa lei não serve como termo final de pagamento de índice de reajuste geral.

Nessa linha de consideração, citam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. A Lei 9.651, de 27/5/1998, tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1314836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO-BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. DUPLA INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O disposto nas Leis 9.678/1998 e 10.187/2001, não se refere à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas.

Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência.

Precedentes.

3. Agravo Regimental provido, em parte, para, tão-somente, afastar a incidência do reajuste sobre as parcelas que utilizam o vencimento-básico como base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo. (AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. GID E GED. NÃO-CABIMENTO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado assentou, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) devem ser limitados a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Ocorre que, ao assim decidir, incorreu em erro quanto ao fato de que os ora embargantes não poderiam sofrer tal limitação. Isso porque a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). O mesmo raciocínio é válido para a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98.

3. No tocante aos juros de mora, os embargantes não logram demonstrar a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Pretendem tão-somente rediscutir a lide, em momento processual não- oportuno.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastar a limitação imposta no acórdão embargado. (EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Nessas circunstâncias, **o agravo regimental deve ser provido, afastando-se a limitação imposta na decisão agravada.**

Diante do exposto, com máximas vênias do e. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental dos particulares, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416798-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.782 / DF

Números Origem: 00345339220064013400 18764420084010000 199934000018227 200334000159204
200634000355391 3242011 345339220064013400

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam o Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte entendem ser necessária a ratificação do agravo regimental interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Inexistindo essa ratificação, caracterizada a extemporaneidade do recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO AGRAVADA, SEM POSTERIOR REITERAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PREMATURO.

1. "O agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no devido prazo recursal" (AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2010). *Vide*, ainda: AgRg no REsp 1.147.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2010; e AgRg nos EREsp 734.176/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/5/2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgREsp 1.182.866/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento sumulado neta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).

2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.147.005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/9/2010)

Na espécie, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e outros manejaram o agravo de instrumento em oposição ao julgado de e-STJ, fls. 3.169/3.176 em 18/2/2014, enquanto a União opôs embargos de declaração contra o mesmo *decisum* em 24/2/2014 para sanar omissão quanto à verba sucumbencial.

Julgados os aclaratórios (e-STJ, fls. 3.228/3.234), deixou o Sindicato de ratificar o agravo regimental, o que, à luz da jurisprudência alhures referida, implica o não conhecimento do recurso, com base na Súmula 418/STJ, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

A Súmula 418 do STJ é aplicada, por analogia, ao agravo regimental, de modo que opostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, necessário se faz a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, ainda que sejam os aclaratórios rejeitados. *In casu*, a parte agravante não procedeu à ratificação de suas razões recursais.

Agravo regimental não conhecido.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Da análise mais acurada dos autos, verifica-se que o agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros não comporta conhecimento.

De início, cumpre esclarecer que, nos termos do *caput* do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes, não se admitindo, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Frise-se também que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual já se encontra sumulado, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418 do STJ).

Com efeito, o mesmo entendimento é aplicado, por analogia, ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, de modo que opostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, necessário se faz a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, ainda que sejam os aclaratórios rejeitados.

Neste sentido, os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 418 DO STJ.

1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.

3. In casu, o recurso especial interposto pelo ora agravada revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão de fls. 174/188, fora publicado em 04.06.08 (fl. 240) e a data do protocolo do Recurso Especial de autoria do ora agravante é de 29.04.08 (fl. 193), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. Precedentes: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

4. Incidência da Súmula n.º 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para não conhecer do recurso especial da contribuinte."

(AgRg no REsp 1.086.528/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 25.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento sumulado neta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).

2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de não-conhecimento. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.147.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO EXPRESSO NA SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE GEFER EMBALAGENS LTDA DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 912.920/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA NACIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Impõe-se o não conhecimento dos agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal, porquanto não foram ratificados após a prolação da decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pela CEF. Com efeito, como a decisão proferida no âmbito dos aclaratórios possui efeito integrativo, é imprescindível ratificar o agravo regimental após o julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

2. O cerne da irresignação contida no apelo especial reside na declaração indireta pela Corte Regional da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados acima, em desobediência à cláusula de reserva de plenário preceituada no art. 97 da Constituição Federal. Assim, a apontada ofensa aos arts. 480 a 482 perpassaria, necessariamente, pela apreciação do mandamento constitucional referido. Para o conhecimento do recurso especial, portanto, faz-se necessário que a apontada violação à legislação federal seja direta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite a atuação da Corte Superior de Justiça quando se vislumbra tão-somente ofensa reflexa ou indireta ao dispositivo infraconstitucional indicado.

3. Todavia, a conclusão que se chega na hipótese vertente não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto objurgado restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso. No entanto, se a matéria é apreciada também com base no art. 97 da Constituição, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça.

4. No caso, o Tribunal recorrido apreciou o art. 480 do CPC conjuntamente com o art. 97 da Constituição da República, o que reforça o caráter eminentemente constitucional do aresto impugnado.

5. O dever de observância às Súmulas Vinculantes editadas pela Corte Suprema, no âmbito do especial, exsurge com a instauração da instância recursal. Assim, a vinculação apenas ocorre quando inaugura-se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorre com a satisfação dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

6. Agravos Regimentais da Fazenda Pública e do Ministério Público não conhecidos e agravo regimental da CEF não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 891.030/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.12.2009, DJe 14.12.2009.)

Na espécie, extrai-se dos autos que os agravantes deixaram de ratificar o agravo regimental interposto extemporaneamente, tampouco apresentou novas razões recursais após o acolhimento dos embargos de declaração da União.

Ante o exposto, retifico o voto anteriormente proferido para não conhecer do agravo regimental do SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Diante do que bem observado pela Ministra Assusete Magalhães na anterior sessão de julgamento, penso que é caso de realinhar meu voto para não conhecer do agravo regimental, eis que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da União e não ratificado no prazo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos a decisão monocrática. O conhecimento de referido recurso fica condicionado à reiteração no prazo legal, após a publicação da decisão que julgou os aclaratórios. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 130.644/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaratórios opostos contra decisão monocrática, quando não há ratificação ou reiteração após a publicação do decisum integrativo.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 240.001/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1418645/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Com essas considerações, realinho meu voto para não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.782 - DF (2013/0416798-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, acompanho, com respeitosa vênia, o voto-vista preliminar do Ministro OG FERNANDES.

Isso porque, ao que se tem dos autos, contra a decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS (fls. 3.169/3.176e), publicada em 13/02/2014 (fl. 3.177e), foi interposto, em **18/02/2014**, Agravo Regimental, pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 3.180/3.212e). Em seguida, em **24/02/2014**, foram opostos Embargos de Declaração, pela UNIÃO (fls. 3.213/3.214e).

A fls. 3.228/3.234e, o eminente Relator decidiu os Embargos de Declaração, acolhendo-os, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

Diante desse contexto, com a máxima vênia, acompanho a divergência, para não conhecer do Agravo Regimental, ante à ausência de ratificação, nos termos da Súmula 418/STJ.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, é prematuro o Agravo Regimental interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática, quando não há ratificação ou reiteração, após a publicação do **decisum** integrativo. Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula 418 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaratórios opostos contra decisão monocrática, quando não há ratificação ou reiteração após a publicação do decisum integrativo.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 240.001/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisum monocrático, quando não houver posterior reiteração ou ratificação após a publicação da decisão integrativa. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ.

(...)

4. Agravo regimental do Autor não conhecido e da União não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 258.227/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.192.556/PE. ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE. ILEGITIMIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO.**

1. É prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisum monocrático, quando não houver posterior reiteração ou ratificação após a publicação da decisão integrativa. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STF.

(...)

3. Agravo regimental interposto por Maria Angélica Barcelos da Silva não conhecido e agravo regimental de Jovaldo Nunes Gomes e outros não provido" (STJ, AgRg nos EDcl na Pet 8.745/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013).

Em vista do exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416798-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.782 / DF

Números Origem: 00345339220064013400 18764420084010000 199934000018227 200334000159204
200634000355391 3242011 345339220064013400

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e as retificações de votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.